



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002640-67.2022.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes RITA DE CÁSSIA MARTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS PAULO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1002640-67.2022.8.26.0428
Comarca: Paulínia – 1ª Vara
Apelantes: Rita de Cássia Martos Barbosa e outro
Apelada: Unicasa Indústria de Móveis S.A.
Voto nº 28.914

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência com consequente apelo da parte embargante. Recurso interposto sem observância do prazo disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Intempestividade reconhecida de ofício. Recurso intempestivo. Apelo não conhecido de ofício.

Vistos.

Embargos à execução, sob alegação de limitação da garantia ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), pagamento parcial da dívida no montante de R\$ 20.040,03 (vinte mil e quarenta reais e três centavos), descumprimento contratual pela embargada quanto ao fornecimento de materiais e dificuldades financeiras da sociedade empresária coexecutada Notabile Móveis Ltda.

Em impugnação, a parte embargada

reconheceu o pagamento parcial e impugnou os demais argumentos.

Os embargos à execução foram acolhidos parcialmente pelo MM. Juiz Lucas de Abreu Evangelinos para reconhecer que deve ser subtraído do débito exequendo o pagamento parcial de R\$ 20.040,03 (vinte mil e quarenta reais e três centavos), condenada a parte autora a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em apelação, aduz a parte autora cerceamento de defesa. Alega descumprimento contratual pela apelada que deixou de fornecer os produtos essenciais para execução do contrato, e a consequente inexigibilidade do título executivo, bem como alega a limitação da fiança e obrigação até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Subsidiariamente, postula a compensação do débito executado com os valores devidos pela apelada.

É o relatório.

Disponibilizada a r. sentença no Diário Oficial de Justiça em 16.12.2024 e consequentemente publicada em 17.12.2024 (página 435), o termo inicial da contagem corresponde ao primeiro dia útil seguinte, ou seja, 18.12.2024.

Considerado o recesso forense de 20.12.2024 a 06.01.2025 e a suspensão dos prazos processuais de 07.01.2025 a 20.01.2025 (artigo 116, § 2º, do RITSJP), era admissível a interposição do recurso até 06.02.2025 (artigos 224 e §§ e 230, ambos do Código de Processo Civil).

Mas o recurso de apelação foi protocolado em 07.02.2025 (página 436), após o termo final do prazo estabelecido no artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil.

O recurso é intempestivo e não pode ser conhecido.

A propósito:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO INTERPOSTO A DESTEMPO - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1011653-20.2016.8.26.0002 – rel. Des. CARLOS ABRÃO – j. 12.8.2016 – v.u.).

“Prestação de serviços. Ação de indenização por danos materiais e morais. Apelação interposta sem observância do prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido.” (TJSP – 28ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0003767-02.2014.8.26.024 – rel. Des. CESAR LACERDA – j. 12.7.2016 – v.u.).

Impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso, matéria de ordem pública:

“APELAÇÃO. Embargos à execução em relação aos honorários advocatícios. Inconformismo diante da rejeição dos embargos por intempestividade. Decisório que merece subsistir. Intempestividade configurada, devendo os embargos ser rejeitados, nos termos do art. 793, inciso I, do CPC. A tempestividade constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo. Precedentes do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP – 8ª Câmara de Direito Público – Apelação nº 1000311-53.2014.8.26.0302 – rel. Des. RUBENS RIHL – j. 24.9.2014 – v.u.).

Digno de nota que, embora constata-se no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça indisponibilidade das aplicações por tempo superior a 60 minutos a partir das 14h14m em 04.02.2025 (página 448), não há suspensão de prazo em tal data, mas apenas prorrogação do prazo final para o dia útil seguinte, caso nesse dia ocorra o termo final para prática de ato processual, conforme artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011 e artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, o que não é o caso dos autos.

Confira-se:

“RECURSO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APENAS NO CASO DE INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, O QUE NÃO OCORREU, POIS AUSENTE QUALQUER INFORMAÇÃO NESTE SENTIDO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, §§ 1º E 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006, ARTIGO 8º, INCISO I DA RESOLUÇÃO 551/2011, ARTIGO 3º DO PROVIMENTO Nº 87/2013 E ARTIGO 3º DO PROVIMENTO CG Nº 26/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1004948-95.2024.8.26.0011, rel. Des. VITO GUGLIELMI, j. 27.03.2025).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida,

nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, não se conhece de ofício do recurso, elevados honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal para 15% do valor atualizado do débito, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Jairo Brazil
Relator